



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR.**

Recurso Eleitoral nº 204-62.2012.6.21.0056

Assunto: Recurso Eleitoral – Propaganda Política – Panfletos

Recorrentes: “Coligação agora é a hora, todos por Taquari”, Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos Brito

Recorrido: Ministério Público

PARECER

PROPAGANDA IRREGULAR. DISSEMINAÇÃO DE PANFLETOS NAS RUAS, NO DIA ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 37 DA LEI 9.504/97.

Configurada a propaganda política irregular decorrente da disseminação de panfletos eleitorais nas ruas da comarca, no dia anterior à eleição municipal.

Correta a aplicação da multa prevista no art. 37 §1º da Lei 9.504/97.

Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou procedente a representação por propaganda irregular, condenando os recorrentes a multa de R\$ 4.000 (quatro mil reais). Depreende-se dos autos que panfletos de divulgação dos candidatos e coligações representados foram disseminados pelas ruas de Taquari, em período de vedação de campanha.

Os recorrentes alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porque o material apreendido não pertenceria à campanha dos recorrentes. Ademais, arguiu, em síntese, ausência de provas e o cumprimento da medida liminar. Por fim, requereu a diminuição do valor da multa no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustentou, em suma, que os panfletos pertenciam aos recorrentes e que todos os cidadãos da comarca de Taquari são testemunhas da propaganda realizada.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não merece guarida a preliminar trazida pelo recurso defensivo, uma vez que a propaganda objeto deste expediente pertencia à campanha dos recorrentes e dos demais representados. Aliás, a simples análise das fotografias das fls. 10-22 afasta, por si só, a ilegitimidade arguida.

Outrossim, existem provas nos autos suficientes para embasar a decisão das fls. 50-52. Isso porque, como já referido, foram tiradas diversas fotografias das ruas de Taquari, no dia do pleito, repletas de panfletos eleitorais das campanhas realizadas pelos representados (relatório de diligências da fl. 05).

Não bastasse, mesmo depois da decisão liminar que determinou que os representados retirassem todo o material publicitário das vias públicas da cidade, as outras fotografias mostram as ruas ainda atulhadas de panfletos. Embora a defesa dos recorrentes tenha aduzido o cumprimento da medida liminar, a certidão da fl. 38 evidencia não ser esse o caso.

Nesse contexto, não há falar em ausência de provas, até mesmo porque todos os cidadãos de Taquari podem atestar a ocorrência da propaganda irregular objeto deste expediente, conforme bem sustentado nas contrarrazões recursais.

Por fim, inexistente razão para alterar a multa aplicada, eis que cominada dentro dos limites estabelecidos no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97 e fundamentada. Assim, de acordo com o argumento da magistrada *a quo*, o descumprimento da medida liminar por parte dos recorridos enseja a aplicação de pena superior do que a aplicada aos demais representados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto